



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Edição nº 106/2015 - São Paulo, sexta-feira, 12 de junho de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 11ª Turma

Expediente Processual 36893/2015

HABEAS CORPUS Nº 0012971-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012971-
0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
 PACIENTE : CARLOS HATEM NAIM
 : LUIZ CARLOS GRANELLA
 ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
 ACUSADO : DANIEL DA COSTA SANTOS
 : EDUARDO SOARES DE LIMA
 : GILBERTO DIB PRADO
 : HU ZHONGWEI
 : IN SUNG LEE
 : JOAMAR MARTINS DE SOUZA
 : JORGE MARINHO DE SOUZA
 : JULIO CESAR CARDOSO
 : LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO
 : LUIZ SOCIO FILHO
 : NIVALDO PATTI
 : ODILON AMADOR DOS SANTOS
 : SERGIO LUIZ CESARIO
 : WALCIR OLAVO CABANAL
 : WILSON BORELLI
 No. ORIG. : 00102842220064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS HATEN NAIM e LUIZ CARLOS GRANELLA, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Segundo os impetrantes, autoridade impetrada proibiu os pacientes de acompanhar os interrogatórios dos corréus, sob o argumento de que "o artigo 191 do CPP prevê que os réus serão interrogados separadamente e, conforme reiterados julgados do TRF3 e do STJ, o dispositivo tem o sentido de não permitir que o réu participe do interrogatório do outro". Argumentam que a ampla defesa só pode ser exercida por meio da defesa técnica e da autodefesa, constituindo-se a última no direito de audiência e de presença do acusado a todos os atos do processo. Relatam que os pacientes não presenciaram os interrogatórios de corréus que lhe imputavam fatos criminosos, tampouco puderam influir nas reperguntas que foram feitas. Além disso, sustentam que, além de meio de defesa, o interrogatório também é meio de prova, especialmente quando há colidência de defesas, isto é, quando um acusado se refere a outro, atribuindo-lhe práticas em tese criminosas. Apontam a imprescindibilidade de garantir-se o direito de presença, sendo inviável o advogado substituir-se ao réu, único que possui as informações fáticas de interesse. Aduzem que é bem verdade que a magistrada *a quo*, após a irrisignação da defesa, permitiu que a patrona dos pacientes se retirasse da sala para procurá-los a fim de tentar obter deles maiores informações acerca dos fatos que estavam sendo narrados pelo interrogado, entretanto, conforme restou consignado na ata de audiência, bem como no registro da gravação, não foi possível localizar o paciente Carlos que, posteriormente se soube, encontrava-se no banheiro, no breve momento conferido à defesa para entrevistar-se com seus constituintes. Por tais razões, postulam sejam anulados os interrogatórios dos corréus, determinando-se sejam novamente realizados, garantindo-se a presença dos pacientes. Requerem, liminarmente, a suspensão do andamento do feito, em especial a realização dos interrogatórios dos demais corréus, bem como eventual prolação de sentença, até o julgamento final do presente *writ*.

É o breve relato.
Decido.

Considerando a plausibilidade das alegações, em sede de cognição sumária, a liminar deve ser concedida.

O art. 191 do Código de Processo Penal assim dispõe:

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente."

O dispositivo em questão pretende evitar que um corréu exerça influência sobre o outro, levando-o, por vezes, à confissão ou acusações falsas. Entretanto, não impede que os corréus que já foram ouvidos permaneçam na sala, participando dos interrogatórios dos demais, a não ser que algum deles se manifeste em sentido contrário, ou seja, alegue constrangimento em ser interrogado na presença dos demais acusados, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - RÉU MILITAR - DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR AO RÉU MILITAR TRANSPORTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS, AINDA QUE O JUÍZO PROCESSANTE TENHA SEDE EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SITUADA A ORGANIZAÇÃO MILITAR A QUE O ACUSADO ESTEJA VINCULADO (DECRETO Nº 4.307/2002, ART. 28, N. I) - PEDIDO DEFERIDO - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS ACOMPANHAR O INTERROGATÓRIO DOS DEMAIS CORRÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS MOSTRAREM-SE COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DIREITO DE PRESENÇA E DE COMPARECIMENTO DO RÉU AOS ATOS DE PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A essencialidade do postulado do devido processo legal, que se qualifica como requisito legitimador da própria "persecutio criminis". - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, entre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a autoincriminação); (k) direito à prova; e (l) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003, aplicável ao processo penal militar (CPPM, art. 3º, "a") - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. possibilidade jurídica-CONSTITUCIONAL de um dos litisconsortes penais passivos, invocando a garantia do "due process of law", ver assegurado o seu direito de formular reperguntas aos corréus no respectivo interrogatório judicial. - Assiste a cada um dos litisconsortes penais passivos o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) - de formular reperguntas aos demais corréus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a autoincriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedentes do STF. O DIREITO DE COMPARECIMENTO E DE PRESENÇA DO RÉU NOS ATOS INERENTES À "PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICIO" COMO EXPRESSÃO CONCRETIZADORA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". - O acusado tem o direito de comparecer, de presenciar e de assistir, sob pena de nulidade absoluta, aos atos processuais, notadamente àqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder ao custeio de deslocamento do réu militar, no interesse da Justiça, para fora da sede de sua Organização Militar, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e de respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência. - O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu (civil ou militar), de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do "due process of law" e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele da sede da Organização Militar a que o réu esteja vinculado. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, "d"); Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, "d" e "f"); e Decreto nº 4.307/2002 (art. 28, inciso I). - Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, seja perante a Justiça Comum, seja perante a Justiça Militar. Precedentes (HC 111567, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender o andamento do feito, especialmente dos interrogatórios designados para os dias 10 e 11 de junho de 2015, até o julgamento definitivo deste writ pelo colegiado.

Cumpra-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 10 de junho de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

